



Estado do Rio de Janeiro
Município de Engenheiro Paulo de Frontin
Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin

PROJETO DE LEI Nº 055 DE 07 DE MAIO DE 2025.

Protocolo nº 2207 de 07/05/25

Livro nº 04 Fls 93/94

Ass. Engenheiro

“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA ÀQUELES QUE, POR NEGLIGÊNCIA, PERMITIREM A FORMAÇÃO DE FOCOS DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI POR MEIO DO ACÚMULO DE ÁGUA POTÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, através do Vereador que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma Regimental, após votação no Plenário, aprova a presente Lei:

Art. 1º Fica proibido, em todo o território do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, o acúmulo de água potável ou de fácil acesso ao mosquito Aedes aegypti em imóveis públicos ou privados, urbanos ou rurais, que possa servir como criadouro do vetor da dengue, Chikungunya e Zika-vírus.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º sujeitará o infrator à multa administrativa, sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação sanitária ou ambiental.

§1º A multa será aplicada conforme os seguintes parâmetros:

- I - R\$ 300,00 (trezentos reais) para a primeira infração;
- II - R\$ 600,00 (seiscentos reais) em caso de reincidência;
- III - R\$ 1.000,00 (mil reais) para novas reincidências ou em caso de acúmulo em local com grande risco de proliferação do vetor, conforme avaliação da Vigilância Sanitária Municipal.

§2º Considera-se reincidência a nova infração cometida no prazo de 12 (doze) meses após a autuação anterior.

§3º O valor arrecadado com as multas será destinado a campanhas de conscientização, prevenção e combate à dengue no Município.

Art. 3º A fiscalização e autuação dos casos de infração caberá à Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância em Saúde ou outro órgão competente designado pelo Poder Executivo e a multa será destinada à municipalidade.

Art. 4º O infrator terá prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa administrativa junto à autoridade competente, a contar da ciência da autuação.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias, inclusive com a definição de critérios técnicos para autuação, modelos de notificações e campanhas educativas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em tela tem o objetivo de prevenir surtos de arboviroses transmitidas pelo *Aedes aegypti*, especialmente a dengue, que historicamente apresenta surtos no verão e durante períodos de chuva. A proposta busca conscientizar, mas também responsabilizar quem, por negligência, favorece a proliferação do mosquito em locais com água potável acumulada — prática muitas vezes evitável. A sanção pecuniária tem função educativa e visa proteger a saúde pública, alinhando-se à competência do Legislativo Municipal de promover normas de interesse local, nos termos da Constituição Federal e do Regimento Interno da Câmara.

Plenário Jauldo Gomes Balthazar - RJ, 07 de maio de 2025.


SANDRO FERREIRA PINTO

Vereador Autor